



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501655-81.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAINÃ THIAGO MORENO PALMIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária ao equivalente a 1 (um) salário-mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501655-81.2024.8.26.0004 — São Paulo

Apelante: Cainã Thiago Moreno Palmiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Marcello Ovídio Lopes Guimarães

Voto nº 5.380

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por receptação, artigo 180, caput, do Código Penal, com pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, regime aberto, e 11 dias-multa. Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos. Recorrente surpreendido em flagrante delito por receptação, em razão da posse de peças automotivas oriundas de, ao menos, quatro crimes de roubo, conforme boletins de ocorrência juntados aos autos.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se

há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa; e (ii) se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. Conjunto probatório firme, evidenciando a prática delitiva. Apreensão das peças e compatibilidade com boletins de ocorrência comprovam materialidade e dolo.

4. Conduta do réu indica ciência da origem criminosa dos bens, afastando tese de ausência de dolo. Jurisprudência confirma presunção de dolo na posse de bens de origem ilícita.

5. Diante da ausência de dados concretos nos autos acerca da situação econômica do réu, é cabível a redução do valor da prestação pecuniária, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a prestação pecuniária ao valor de 1 (um) salário-mínimo, mantida, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tese de julgamento: 1. O dolo na receptação pode ser inferido a partir das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando evidenciada a posse injustificada de diversos bens de origem ilícita, em contexto indicativo de ciência sobre sua procedência criminosa. 2. A ausência de comprovação nos autos acerca da condição econômica do réu autoriza a fixação do valor da prestação pecuniária em patamar mínimo, nos termos do art. 44, § 2º, do Código

Penal, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 68; art. 156; art. 239.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022.

TJSP, Apelação Criminal
1530391-05.2023.8.26.0050, Rel. Figueiredo
Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.
01.10.2024.

TJSP, Apelação Criminal
0027378-43.2021.8.26.0050, Rel. Ana Zomer, 1ª
Câmara de Direito Criminal, j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Criminal
1501962-66.2023.8.26.0005, Rel. Diniz Fernando,
1ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.10.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/142, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **CAINÃ THIAGO MORENO PALMIRO**, condenando-o por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, impondo uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas

restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos.

Em suas razões (fls. 153/160), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 165/172), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 184/189).

É o relatório.

Narra denúncia (fls. 01/03) que o recorrente, recebeu e ocultou, em proveito comum ou alheio, quadros e peças das motocicletas I/BMW R1200 GS, placa FUI1A36, pertencente à vítima A. B. F., Yamaha/MT03 ABS, placa CCD4F27, pertencente à vítima J. L. A. C., BMW/F750 GS, placa EPR7612, pertencente à vítima E. F. L., e Kawasaki/Versys 650 TR, placa STX1C87, pertencente à vítima M. V. S., sabendo que todas elas se tratavam de produto de crimes de roubos antecedentes, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e 15 e respectivos boletins de ocorrência nº NW5102-1/2024, da Delegacia Eletrônica (fls. 20/22), nº HT6535-1/2024, da Delegacia

de Polícia de Várzea Paulista (fls. 23/25), nº LC8849-1/2024 do 33º DP de Pirituba (fls. 26/27), nº LY5331-1/2024, da Delegacia Eletrônica.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“Segundo restou apurado, nos dias 07 de junho de 2024, 15 de agosto de 2024, 01º de setembro de 2024 e 06 de outubro de 2024, J. L. A. C., E. F. L., M. V. S. e A. B. F. foram vítimas de roubos cometidos por agentes desconhecidos que, utilizando-se de semelhante modo de execução, abordaram as vítimas e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram suas motocicletas, a Yamaha/MT03 ABS, placa CCD4F27, a BMW/F750 GS, placa EPR7612, a Kawasaki/Versys 650 TR, placa STX1C87 e a I/BMW R1200 GS, placa FUI1A36, respectivamente. Em razão dos crimes, todas as vítimas registraram boletins de ocorrência versando sobre os fatos, conforme documentos acostados às fls. 20/22, 23/25, 26/27 e 28/30. Depois dos roubos, as motocicletas subtraídas foram desmontadas e, após, no dia 16 de outubro de 2024, CAINÃ recebeu os quadros e peças dos veículos, passando a ocultá-las em sua residência. Policiais militares, no entanto, receberam denúncia via COPOM de que na garagem da residência do denunciado estava sendo realizado desmanche de motocicletas, com anormal movimentação de pessoas, razão pela qual se deslocaram até o endereço apontado para averiguação. Ao chegarem no imóvel, os policiais visualizaram CAINÃ e ainda seus colegas, Bruno e Kaique, além de diversos quadros e peças*

de motocicletas, ingressando no local dada a situação de flagrância” (fls. 01/02).

Por fim, a exordial assinala que “Na casa de CAINÃ foram encontradas peças identificáveis de quatro motos, que remetiam a quatro veículos roubados, conforme boletins de ocorrência nº NW5102-1/2024, da Delegacia Eletrônica (fls. 20/22), nº HT6535- 1/2024, da Delegacia de Polícia de Várzea Paulista (fls. 23/25), nº LC8849-1/2024 do 33º DP de Pirituba (fls. 26/27), nº LY5331-1/2024, da Delegacia Eletrônica (fls. 28/30). Além disso, foram localizadas diversas ferramentas, capacetes e dois simulacros de armas de fogo. Bruno e Kaique informaram que não tinham ciência de que as peças tinham origem ilícita e que apenas auxiliaram o denunciado a colocar os objetos dentro de casa, sob a promessa de receberem cem reais cada um (fls. 06, 07). CAINÃ, por seu turno, informou que sujeito de alcunha 'Júnior', demais dados ignorados, lhe pagou a quantia de R\$ 500,00 para que ele guardasse um quadro de moto e algumas peças em sua casa antes que ele levasse os bens até um ferro-velho. Disse que o sujeito afirmou que as peças eram de leilão, negando ciência de que eram roubados. (fls. 08). Entretanto, as circunstâncias da abordagem, a ausência de qualificação de 'Júnior' e a narrativa pouco crível de que pessoa não conhecida teria oferecido a quantidade de R\$ 500,00 para a guarda de peças que não teriam muito valor, pois seriam levadas para um ferro-velho, indicam que o denunciado tinha ciência da espuriedade dos bens” (fls. 02/03).

Eis as alegações que alicerçam a acusação.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo o édito condenatório ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 e 09), auto de exibição e apreensão (fls. 18/21), boletins de ocorrência dos crimes antecedentes (fls. 43/42), relatório final (fls. 46/48), e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, o **policia** **Bento** informou que *“receberam denúncia via Copom que três indivíduos estariam na garagem de uma casa, desmontando motocicletas, bem como havia barulho de ferramentas e uma entrada e saída anormal do local por pessoas. Chegando ao local, constatou-se que era uma garagem de uma casa com as luzes acesas. Ao olhar mais atentamente foi constatado que havia diversas peças de motos e três indivíduos no local. Imediatamente adentramos ao local e demos voz de prisão aos indivíduos pela situação flagrancial. Na residência encontramos peças identificáveis de 4 motocicletas, bem como havia ferramentas e capacetes. Dentro do local também havia dois*

simulacros. Após, conduzimos os indivíduos a este Distrito Policial” (fl. 22).

O **policial Ribeiro**, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que “[...] receberam denúncia via Copom que três indivíduos estariam na garagem de uma casa, desmontando motocicletas, bem como havia barulho de ferramentas e uma entrada e saída anormal do local por pessoas. Chegando ao local, constatou-se que era uma garagem de uma casa com as luzes acesas. Ao olhar mais atentamente foi constatado que havia diversas peças de motos e três indivíduos no local. Imediatamente adentramos ao local e demos voz de prisão aos indivíduos pela situação flagrancial. Na residência encontramos peças identificáveis de 4 motocicletas, bem como havia ferramentas e capacetes. Dentro do local também havia dois simulacros” (fl. 23).

Ouvido em solo policial, **Bruno Escher Mendes** disse que “[...] *Thiago o chamou na rua para carregar algumas peças de moto e que por se tratar de um quadro, precisaria de ajuda. As peças estavam na calçada de Thiago e seriam colocadas na garagem. Diz que Thiago ofereceu a quantia de R\$ 100,00 reais só para carregar as peças da calçada para a garagem. Nega qualquer participação em crime e que somente foi até a casa de Thiago para carregar as peças que seriam segundo ele colocadas em um carro/ utilitário pouco tempo depois. Quanto à pessoa de Junior, desconhece”* (grifo

nosso, fl. 10)

Kaique Lyra Correa, na Delegacia de Polícia narrou que “[...] **foi chamado na rua por Thiago para carregar peças e quadro de uma moto e que por esse valor receberia a quantia de R\$ 100,00 reais**. Nega qualquer ato criminoso e diz que desconhecia que as peças eram produtos de ilícito. Apenas foi na casa de Thiago por estar desempregado e precisar do dinheiro e que as peças estavam na calçada, apenas ajudou a colocar para dentro da casa/ garagem. Após colocar as peças na garagem de Thiago, pouco tempo depois fomos surpreendidos pelos policiais militares que informaram que as peças eram de motos roubadas e que seríamos conduzidos a delegacia. Quanto à pessoa de Junior, desconhece” (grifo nosso, fl. 11).

O recorrente, **Cainã** Thiago Moreno Palmiro, durante a fase administrativa declarou que “[...] é dono da casa e que hoje um indivíduo chamado Junior perguntou se ele poderia guardar um quadro de moto e algumas peças em sua residência e que por esse valor receberia a quantia de R\$ 500,00 reais. Após deixar as peças na minha porta Junior disse que eu poderia chamar alguém só pra ajudar a carregar as peças porque ele passaria depois para colocar as peças em um carro e levar para um ferro velho. Por esse serviço ele pagaria R\$ 100,00 reais a cada pessoa que ajudasse. Disse que as peças eram oriundas de leilão. Pedi ajuda de dois conhecidos, que são Kaique Lyra

Correa e Bruno Escher Mendes para carregar as peças. Em nenhum momento desconfiei que as peças eram produtos de ilícito, porque não foi entregue moto nem nada do tipo, somente carcaça e peças avulsas. Quando estávamos esperando Júnior, a polícia militar apareceu, não resistimos e fomos informados que as peças pertenciam a motos roubadas. Quanto a fisionomia de Junior, diz ser moreno, estatura mediana, tatuagens no braço esquerdo e direito de cor preta. Não sabe onde ele mora, apenas o conhece das redondezas por frequentar fluxo. Em seguida fomos conduzidos a este Distrito Policial” (fl. 12).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Durante seu interrogatório judicial, **Cainã** Thiago Moreno Palmir alegou que *“não sabia que as peças das motos eram produto de crime. Recebeu as peças de um desconhecido chamado Júnior, e ele disse que as motos eram de leilão. Pediu para guardá-las e pagaria pelo depósito. Chamou amigos para ajudar a carregar as peças. Não sabe dados ou paradeiro de Júnior, e ele não lhe deu documentos relativos às peças”* (fl. 142).

Em juízo, o **policia**l Ribeiro, testemunha, declarou não se recordar da abordagem em questão, em razão

do elevado número de ocorrências similares aos fatos em apuração, por ele recentemente atendidas (cf. mídia, fl. 144).

No curso do processo, o **policial Bento, testemunha**, narrou que “[...] *recebeu informação de que em uma garagem de casa havia pessoas desmontando motos de origem ilícita. Ouviu ruído no local, com a porta de metal fechada. Avisou que era da polícia e um dos indivíduos abriu, e eram três ao todo no local. Havia diversas ferramentas. Todos falaram que desmontavam as quatro motos. Negaram o roubo delas, dizendo que a função era desmontar. Falaram que receberiam valores para o desmonte*” (fl. 142).

Como se vê, o conjunto probatório é firme e evidencia a prática delitiva.

Neste passo, não subsiste a alegação de ausência de prova da materialidade delitiva. A apreensão das peças, aliada à compatibilidade entre suas características e aquelas descritas nos boletins de ocorrência dos roubos anteriores e à ausência de qualquer comprovação de origem lícita por parte do acusado, constitui conjunto probatório suficiente a evidenciar tanto a materialidade quanto o dolo exigido para o tipo penal descrito no artigo 180 do Código Penal.

A ação delitiva, consistente em receber e ocultar em sua garagem objetos provenientes de crimes de

roubo, cujas características coincidem com aquelas descritas nos registros oficiais, indica, de forma clara, que tinha ciência da origem criminosa dos bens, o que afasta a tese de ausência de dolo.

Outrossim, os elementos dos autos evidenciam a ciência, por parte do réu, da origem ilícita dos bens, seja pela ausência de diligência mínima, seja pela própria peculiaridade da operação narrada, que envolve produtos de relevante valor comercial, supostamente guardados a pedido de terceiro desconhecido, sem qualquer lastro documental ou garantia mínima de procedência.

Sob esse prisma, a análise das condutas de **Cainã**, avaliadas sob o conjunto probatório, não permite a configuração de receptação culposa, prevista no § 3º do artigo 180 do Código Penal, inclusive porque a postura adotada pelo recorrente não revela mera negligência, mas sim a vontade livre e consciente de receber e ocultar os objetos roubados.

Ademais, os objetos roubados foram encontrados em sua posse direta, o que lhe impõe o ônus de esclarecer a origem de tais bens.

Nesse contexto, o dolo com que o recorrente agiu emerge, límpido e cristalino, das próprias circunstâncias dos fatos, até porque, *“Em tema de crime*

patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (JTACRIM 66/410), sendo oportuno observar que a jurisprudência sobre o assunto destaca que “A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JTACRIM 96/240).

Destarte, assim já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Aliás, é firme a jurisprudência da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal nesse sentido:

“[...] Encontrado na posse de bem de origem

ilícita, era justo presumir o dolo no comportamento, nos moldes do art. 156 do CPP. A cada uma das partes, na relação processual, é exigida a comprovação daquilo que é possível, em face das alegações que deduz nos autos. Ao Promotor de Justiça incumbe provar que o réu detinha o veículo produto de crime, em situação que permitia presumir o dolo. Ao acusado a demonstração do fato desconstitutivo dessa imputação. Portanto, ao passo que a prova indiciária do crime foi realizada, aquela que se exigia em contrapartida, decorrente dos fatos desconstitutivos afirmados pelo acusado, não se produziu. Assim correta a acolhida à pretensão de punir, nos moldes do art. 239 do CPP, como incurso no art. 180, caput, do Código Penal [...]". Trecho do voto. (TJSP; Apelação Criminal 1530391-05.2023.8.26.0050; Relator: Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

"APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Sentença condenatória. Defesa que requer a absolvição, com fundamento na fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a figura culposa; a redução da pena inaugural; e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. Parcial razão. Autoria e materialidade bem delineadas. Elemento subjetivo suficientemente configurado. Condenação bem lançada[...]". (TJSP; Apelação Criminal

0027378-43.2021.8.26.0050; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“Apelação criminal. Recepção dolosa. Absolvição. Impossibilidade. Certeza quanto à autoria e materialidade delitiva. Circunstâncias que revelaram, à exaustão, que o réu detinha ciência da origem viciada do automóvel, sem desprezar que se omitiu na produção de qualquer prova em favor de sua inocência. Condenação inafastável. Penas bem dosadas. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501962-66.2023.8.26.0005; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Posto isto, é indubitável a procedência ilícita dos objetos, todos produtos subtraídos durante os roubos, conforme comprovado pela cópia dos boletins de ocorrência (fls. 24/42).

Aliás, conforme bem ressaltou o nobre Magistrado:

“O dolo é suficientemente comprovado, sabendo o réu da origem ilícita das peças. Tem-se que a despeito de sua negativa, resta clara a ciência do

réu da origem espúria dos objetos que recebeu. O imputado recebeu peças de várias motos de um desconhecido, não sabendo seu paradeiro ou mínimos dados pessoais, exceto um apelido, e ainda não tinha consigo qualquer documentação relativa às motos, nem mesmo de alegados leilões. Mais ainda, a prova é no sentido de que o réu efetivamente estava desmontando as motos, e disseram aos policiais que a função era mesmo de desmontar, e que receberia valor para o desmonte. Em momento algum, segundo a prova testemunhal, disse o réu que apenas tinha as peças em depósito” (fl. 142).

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Quanto à fixação da reprimenda, consignase que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto) pelo juízo de primeiro grau, em razão das circunstâncias e consequências do crime,

estabelecendo a **pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

O acréscimo foi assim fundamentado:

“O aumento se deu em razão de serem várias as peças receptadas, de ao menos quatro vítimas distintas, ainda que se tratando de crime único. As circunstâncias do caso em tela é que formam base para a exasperação da reprimenda, portanto.” (fl. 143).

Verifica-se que o aumento da reprimenda basilar está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas do caso, especialmente diante da pluralidade de objetos receptados, oriundos de, ao menos, quatro vítimas distintas, o que revela maior reprovabilidade da conduta. Trata-se de valoração legítima de circunstâncias que extrapolam o tipo penal em sua forma básica, não havendo qualquer evidência de desproporcionalidade.

Ausentes agravantes ou atenuantes e inexistentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas permaneceram em **1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no aberto, nada havendo que se

alterar.

Corretamente substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Todavia, considerando a ausência de elementos concretos nos autos acerca da condição financeira do réu, mostra-se razoável a redução do valor da prestação pecuniária para o equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019).

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária ao equivalente a 1 (um) salário-mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator